



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26, 09, 2023

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 7943/2015-5- CRF 0208/2015
PAT Nº 006/2015 - 5ª URT
RECURSO EX OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECORRIDO AUTO POSTO SERIDÓ LTDA.
RELATOR CONSELHEIRO DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0063/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. AUTO LAVRADO POR AGENTE COMPETENTE. INTIMAÇÃO ENVIADA POR AR E RECEBIDA POR CONTADOR DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL PELA RECUSA DE ENTREGA DE LIVROS. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL APURADA ATRAVÉS DE ARBITRAMENTO DE ESTOQUE CONFORME INFORMATIVOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE.

1. O argumento de que ter sido o auto lavrado por pessoa incompetente não procede visto que o procedimento foi feito por Auditor Fiscal devidamente lotado na 5ª. Unidade Regional de Tributação e amparado por Ordem de Serviço. Também a intimação foi enviada via Aviso de Recepção (AR) e assinada por Contador da empresa devidamente cadastrado. Dicção dos artigos 31 e 32 do Regulamento do PAT/RN. Preliminares afastadas.

2. Com relação a ocorrência decorrente do embaraço à ação fiscal, esta apresenta-se devidamente caracterizada pela recusa da empresa em apresentar documentos fiscais, mesmo após a devida intimação. Lançamento procedente.

3. Da mesma maneira, a falta de apresentação de documentos fiscais, relativa à segunda ocorrência esta devidamente comprovada, porém, com a devida correção nos valores referentes a multa aplicada, como reconheceu o autuante em sede de Contrarrazões. Lançamento parcialmente procedente.

4. Por outro lado, mostra-se incorreta a utilização do método de arbitramento do valor de vendas através da técnica do custo das mercadorias vendidas (CMV), com o intuito de estabelecer uma base de cálculo a qual foi aplicada a multa, uma vez que tal técnica somente é utilizada para o estabelecimento da base de cálculo do imposto, tornando assim, a ocorrência proveniente de saídas de mercadorias sem emissão do correspondente documento fiscal improcedente. Acrescente-se que os impostos relativos a

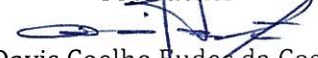
mercadoria (combustível) já haviam sido recolhidos através da sistemática da substituição tributária. Acórdãos precedentes: 03, 014/2010 70/14; 41/16; 80, 160,162, 223/16; 74/17.

5. Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de julho de 2023.


Derance Amara Rolim
Presidente


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator